PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.662.677-1 DATA: 20/05/2021

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 154/21 APROVADO EM:06/10/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO CAESP MEDIANEIRA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: MEDIANEIRA.

ASSUNTO: alteração do Parecer BICAMERAL nº 114/21, aprovado em 18 de agosto de 2021, nos termos do artigo 28 da Deliberação CEE/PR n.º 01/18.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

EMENTA: *Alteração do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 114/21, aprovado em 18/08/2021, nos termos do artigo 28 da Deliberação CEE/PR n.º 01/18.*

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e do Ensino Médio.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por Despacho da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/DLE/Dpge/Seed, às fls. 369, Mov. 24, reencaminha a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, de interesse do Colégio Caesp Medianeira – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Medianeira, e solicita alteração do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 114/21, que renovou o reconhecimento do Ensino Fundamental (1º ao 9ºano) e do Ensino Médio.

II – MÉRITO

O Colégio Caesp Medianeira – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio obteve a autorização para oferta do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e do Ensino Médio pela Resolução Secretarial n.º 3539/19, de 10/09/2019, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da resolução, ou seja, a partir de 12/09/2019.

VS

A Deliberação CEE/CP n.º 01/18 que dispõe sobre normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, em seu artigo 28 explicita:

> Constatado, a qualquer tempo, erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independente de recurso ou manifestação da parte, cabe ao respectivo Presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria ou outro relator.

Por um equívoco, a contagem do tempo de cobertura legal do reconhecimento do Ensino Médio foi calculada a partir do término do prazo da Vida Legal do Estabelecimento (VLE), de 16/06/2021, constante às folhas 352, Mov. 13 e no Parecer n.º 1648/2021 – CEF/Seed, de 23/06/2021, constante às folhas 357, Mov. 17, e não de acordo com o prazo da Resolução Secretarial n.º 3539/19, de 10/09/2019, publicada no Diário Oficial do Estado, de 12/09/2021, constante à folhas 04 do processo, ou seja, a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e do Ensino Médio de 12/09/2019 até 12/09/2021.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis a alteração do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 114/21, de 18/08/21, que foi favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e do Ensino Médio, do Colégio Caesp Medianeira – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Medianeira, mantido pelo Centro Educacional CAESP Ltda. Portanto, no voto da Relatora onde se lê:

b) ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio CAESP Medianeira – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Medianeira, mantido pelo Centro Educacional CAESP Ltda., desde 12/09/2019 até 12/02/2021, seja reconhecido e concedido excepcionalmente o prazo de vigência, contados a partir de 13/02/2021 a 12/09/2026, conforme a Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

Leia-se:

b) ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio CAESP Medianeira – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Medianeira, mantido pelo Centro Educacional CAESP Ltda., desde 12/09/2019 até 12/09/2021, seja reconhecido e concedido excepcionalmente o prazo de vigência, contados a partir de 13/09/2021 a 12/09/2026, conforme a Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

VS

PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.662.677-1

Este Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 114/21, de 18/08/21.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato competente.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 06 de outubro de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR

VS